



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.949-C, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 654/2008
AVISO Nº 769/2008 - C. Civil

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RICARDO BARROS e relator-substituto: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa da Emenda e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I – destinados à Advocacia-Geral da União:

- a) quatro DAS-5;
- b) vinte e dois DAS-4; e
- c) dezoito DAS-3;

II – destinados à Procuradoria-Geral Federal:

- a) cinco DAS-5; e
- b) vinte e dois DAS-4.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos criados por esta Lei na estrutura regimental da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00220/2008/MP

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão vinculado à AGU, com o objetivo de fortalecer os seus mecanismos de gestão, conforme expomos a seguir.
2. Na AGU se faz necessária a criação de cargos em comissão para a estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, previstos pelo art. 8º-F, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 e presentes nas capitais de todos os Estados, com a função de assessorar juridicamente todos os órgãos federais da Administração direta. A atuação destes Núcleos tem possibilitado uma melhoria na implementação de políticas públicas, já que tornou possível a análise prévia de atos a serem praticados por agentes públicos, o que permite corrigir, antecipadamente, eventuais vícios de legalidade que poderiam levar ao questionamento e, até mesmo, à anulação dos atos deles eivados.
3. Embora já instalados e em efetivo funcionamento, os referidos Núcleos não possuem estrutura formal de cargos comissionados, razão pela qual se faz necessária a criação de quatro cargos de Coordenador-Regional (DAS-5), vinte e dois cargos de Coordenador-Estadual (DAS-4) de Núcleos situados nas capitais dos Estados, e um cargo de Coordenador-Seccional (DAS-3) para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos - SP, a fim de que se possa regularizar a sua situação.
4. No que diz respeito à Procuradoria-Geral da União, mais especificamente às suas Procuradorias Seccionais, estão instaladas e em funcionamento, com respectiva estrutura de cargos, apenas vinte e seis das cinquenta e sete criadas na forma dos artigos 8º da Lei nº 9.028, de 1995 e da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996. Além disso, foram reativadas dezessete Procuradorias Seccionais da União, pelas Portarias nº 609/AGU, de 20 de outubro de 2003, e nº 351/AGU, de 13 de abril de 2007, sem a respectiva estrutura de cargos, o que nos leva a um déficit de dezessete cargos de Procurador Seccional.
5. Já a Procuradoria-Geral Federal - PGF, criada pela Lei nº 10.480, de 27 de fevereiro de 2002, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e a apuração da liquidez e certeza dos

créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

6. Além destas competências, previu a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em reforço à previsão constante da Lei nº 10.480, de 2002, a necessidade de a PGF assumir, de forma centralizada, a execução da dívida ativa, tributária e não tributária, das cento e oitenta e sete autarquias e fundações públicas federais por ela representadas. Isto inclui, por exemplo, as agências reguladoras, bem como outras autarquias que atuam no setor de regulação, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo indispensável para a consecução das atividades finalísticas dessas entidades que seus atos de coerção sejam executados em juízo quando não cumpridos espontaneamente.

7. Acresça-se, ainda, que, por força das disposições da Lei nº 11.457, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN delegou à PGF a representação da União nos processos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho. Em relação às contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho até outubro de 2007, a PGF garantiu a arrecadação de aproximadamente R\$ 1,235 bilhões. Em 2006, haviam sido arrecadados, na mesma atividade, R\$ 1.237 bilhões e a estimativa para esse ano é de um incremento da ordem de 30% (trinta por cento) desse valor.

8. No entanto, apesar de terem sido instaladas desde 2002 cinco Procuradorias-Regionais Federais no Distrito Federal e em capitais onde há Tribunais Regionais Federais, e mais vinte e duas Procuradorias Federais nas capitais dos demais Estados, nenhuma delas foi dotada da respectiva estrutura formal de cargos. Cabe registrar que essas unidades, somadas às Procuradorias-Seccionais Federais, ainda em fase de instalação, estão assumindo definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, incluídas algumas de âmbito nacional, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

9. Considerando-se as importantes atribuições que desempenham e para que seja possível a implementação de suas políticas administrativas previstas em lei, faz-se necessário estruturar os cargos em comissão destinados aos seus órgãos de execução regionais e estaduais até que seja aprovada a estrutura organizacional integral da PGF. Caso contrário, corre-se o risco de que a carência de uma estrutura mínima de cargos possa dificultar, senão impossibilitar, o desempenho das atribuições legais e constitucionais deferidas àquele órgão.

10. Com efeito, há que se estabelecer, ao menos para cada uma das cinco Procuradorias-Regionais Federais, um cargo de Procurador-Regional e, para cada uma das vinte e duas Procuradorias Federais nos Estados, um cargo de

Procurador-Chefe, tal qual a estrutura de cúpula hoje existente no âmbito das Procuradorias-Regionais da União e das Procuradorias da União nos Estados, órgãos similares aos existentes na PGF. Dessa forma, para o melhor desempenho das atribuições legalmente previstas, a estrutura da PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, deve ser dotada imediatamente de cinco cargos DAS-5 e vinte e dois cargos DAS-4.

11. Portanto, para o atendimento da solicitação apresentada pela Advocacia-Geral da União, faz-se necessária a criação dos seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

a) para a estruturação dos atuais Núcleos de Atendimento Jurídico da AGU, já em funcionamento: quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4 e um DAS-3;

b) para a estruturação das Procuradorias-Seccionais da União, também no âmbito da AGU: dezessete DAS-3; e

c) para a estruturação das Procuradorias-Regionais Federais e Procuradorias Federais: cinco DAS-5 e vinte e dois DAS-4.

12. A estimativa do impacto orçamentário da criação de nove DAS-5, quarenta e quatro DAS-4 e dezoito DAS-3 é de R\$ 2,970 milhões no presente exercício, considerado o período de agosto a dezembro, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para os exercícios subsequentes, o impacto anual estimado é de R\$ 6,971 milhões, compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União,

em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de

Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º
.....

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no **caput**, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 8º-A. É criada, na Consultoria-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-la na coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas aos Ministérios.

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será designado pelo Consultor-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo, bem como sobre outras coordenadorias que venham a ser instaladas na Consultoria-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do **caput** terão disciplinamento em ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo." (NR)

"Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam

em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo." (NR)

"Art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico-Adjunto decorrentes do que dispõe este artigo serão DAS 101.4.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, são remanejados, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, três cargos DAS 101.5 das extintas Consultorias Jurídicas, e, da Secretaria de Gestão para o Ministério da Defesa, três cargos DAS 101.4.

§ 4º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio, editado nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas." (NR)

"Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

I - ausência de procurador ou advogado;

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o

qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado." (NR)

"Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o **caput** neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o **caput**, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Observado o disciplinamento deste artigo, a Gratificação Temporária será atribuída, nos níveis e valores constantes do art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, a servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC que, não integrando carreiras estruturadas, sejam redistribuídos para a Advocacia-Geral da União e, nas mesmas condições, àqueles objeto do art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que seja implantado o quadro de apoio da Instituição." (NR)

"Art. 19.

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**." (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

"Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR)

LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.472-31, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

.....

.....

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício na AGU, correspondendo a avaliação institucional ao mesmo número de pontos a que faria jus na unidade organizacional de lotação na AGU;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor; e

III - quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, calculada com base no limite máximo de pontos.

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º os § 1º, 2º e 3º:

Art. 1º. (...)

§ 1º Somente membros das carreiras integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União, em atividade ou aposentado, poderão ser investidos nos cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A regra do parágrafo anterior se estende aos cargos e funções de confiança das consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios de Estado, autarquias e

fundações públicas federais, desde que destinados ao exercício das atividades privativas à Advocacia-Geral da União, previstas no art. 131 da Constituição Federal.

§ 3º Para a realização das atividades jurídicas designadas no art. 131 da Constituição Federal, fica proibida toda e qualquer contratação ou nomeação de bacharel em Direito não investido em quaisquer das carreiras indicadas no § 1º deste artigo, salvo na condição de assessoramento aos seus membros.

Justificativa:

O art. 131 da Constituição Federal, inserto no Título IV – Da organização dos Poderes, Capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça, da Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública, inseriu a Advocacia-Geral da União – AGU entre as Funções Essenciais à Justiça, atribuindo-lhe a exclusiva missão de promover as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, bem como de representação judicial e extrajudicial da União.

Tendo-se em conta que o acesso às carreiras integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União se condiciona à previa aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme previsto no art. 131, § 2º da Constituição Federal, afigura-se inconstitucional a nomeação de bacharéis em Direito estranhos aos seus quadros para o desempenho das funções constitucionais a ela designadas, à exceção do Advogado-Geral da União, por expressa previsão constitucional (art. 131, § 1º).

A restrição à nomeação para esses cargos jurídicos se justifica ainda na medida em que, atualmente, a Advocacia-Geral da União soma aproximadamente 7.400 (sete mil e quatrocentos) Advogados Públicos Federais por todo o país, número esse absolutamente suficiente para atender todas as demandas judiciais e extrajudiciais da União. Não há se falar, portanto, em carência de profissionais nos quadros da AGU, de modo a justificar eventual nomeação de terceiros para o desempenho das suas atividades privativas.

Na esfera estadual, por exemplo, diversos Estados brasileiros já dispõem de leis complementares que rezam ser privativos dos membros das carreiras da Advocacia Pública Estadual – que exercem, nos Estados, o mesmo papel que os Advogados Públicos Federais – os cargos em comissão mais elevados da Procuradoria, inclusive o de Procurador-Geral do Estado (equivalente ao de Advogado-Geral da União), valendo citar:

1) LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 18 DE JULHO DE 1986 Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Artigo 43 - Constituem cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Estado, privativos de Procurador do Estado, em atividade ou aposentado, os de

Procurador Geral do Estado, Subprocurador Geral do Estado, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe, Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Assistente.

Parágrafo único - São também privativos de Procurador do Estado, em atividade ou aposentado, os cargos de provimento em comissão de Procurador do Estado Assessor Chefe e Procurador do Estado Assessor, da Assessoria Técnico-Legislativa e da Assessoria Jurídica do Governo, vinculados à carreira de Procurador do Estado.

2) LEI COMPLEMENTAR Nº 07, 18 DE JULHO DE 1991

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas

Art. 10. A Procuradoria Geral do Estado, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Estado, será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador de Estado, ativos e inativos, na forma do que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas.

3) LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 2006.

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Goiás

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os Procuradores do Estado com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

4) LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado e empossado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de

Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez anos de efetivo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

5) Lei Complementar nº 27, de 02 de Agosto de 1996

Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de Sergipe

Art. 13 - As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.

6) Lei Complementar nº 395, de 31.07.2001

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Distrito Federal

Art. 5º

PAR 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal será chefiada pelo Procurador-Geral;

PAR 2º O Procurador-Geral será escolhido dentre os Procuradores do Distrito Federal em atividade, observado o disposto nos arts. 60, inciso XX, e 100, inciso XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008

RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

As razões que motivam a proposição, constantes da Exposição de Motivos Nº 00220/2008/Ministério do Planejamento, de 27 de agosto de 2008, são, entre outras, as seguintes:

- 1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão vinculado à AGU, com o objetivo de fortalecer os seus mecanismos de gestão, conforme expomos a seguir.*
- 2. Na AGU se faz necessária a criação de cargos em comissão para estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, previstos pelo art. 8º-F, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 e presentes nas capitais de todos os Estados, com a função de assessorar juridicamente todos os órgãos federais da Administração direta. A atuação destes Núcleos tem possibilitado uma melhoria na implementação de políticas públicas, já que tornou possível a análise prévia de atos a*

serem praticados por agentes públicos, o que permite corrigir, antecipadamente, eventuais vícios de legalidade que poderiam levar ao questionamento e, até mesmo, à anulação dos atos deles eivados.

3. Embora já instalados e em efetivo funcionamento, os referidos Núcleos não possuem estrutura formal de cargos comissionados, razão pela qual se faz necessária a criação de quatro cargos de Coordenador-Regional (DAS-5), vinte e dois cargos de Coordenador-Estadual (DAS-4) de Núcleos situados nas capitais dos Estados, e um cargo de Coordenador-Seccional (DAS-3) para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos – SP, a fim de que se possa regularizar a sua situação.

4. No que diz respeito à Procuradoria-Geral da União, mais especificamente às suas Procuradorias Seccionais, estão instaladas e em funcionamento, com respectiva estrutura de cargos, apenas vinte e seis das cinquenta e sete criadas na forma dos artigos 8º da Lei nº 9.028, de 1995 e da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996. Além disso, foram reativadas dezessete Procuradorias Seccionais da União, pelas Portarias nº 609/AGU, de 20 de outubro de 2003, e nº 351/AGU, de 13 de abril de 2007, sem a respectiva estrutura de cargos, o que nos leva a um déficit de dezessete cargos de Procurador Seccional.

5. Já a Procuradoria-Geral Federal – PGF, criada pela Lei nº 10.480, de 27 de fevereiro de 2002, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

6. Além destas competências, previu a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em reforço à previsão constante da Lei nº 10.480, de 2002, a necessidade de a PGF assumir, de forma centralizada, a execução da dívida ativa, tributária e não tributária, das cento e oitenta e sete autarquias e fundações públicas federais por ela representadas. Isto inclui, por exemplo, as agências reguladoras, bem como outras autarquias que atuam no setor de regulação, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Comissão de Valores

Imobiliários – CVM e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sendo indispensável para a consecução das atividades finalísticas dessas entidades que seus atos de coerção sejam executados em juízo quando não cumpridos espontaneamente.

*7. Acresça-se, ainda, que, por força das disposições da Lei nº 11.457, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN **delegou à PGF a representação da União nos processos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho.** Em relação às contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho até outubro de 2007, a PGF garantiu a arrecadação de aproximadamente R\$ 1,235 bilhões. Em 2006, haviam sido arrecadados, na mesma atividade, R\$ 1.237 bilhões e a estimativa para esse ano é de um incremento da ordem de 30% (trinta por cento) desse valor.*

*8. No entanto, apesar de terem sido instaladas desde 2002 cinco Procuradorias-Regionais Federais no Distrito Federal e em capitais onde há Tribunais Regionais Federais, e mais vinte e duas Procuradorias Federais nas capitais dos demais Estados, **nenhuma delas foi dotada da respectiva estrutura formal de cargos.** Cabe registrar que essas unidades, somadas às Procuradorias-Seccionais Federais, ainda em fase de instalação, estão assumindo definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, incluídas algumas de âmbito nacional, como o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

9. Considerando-se as importantes atribuições que desempenham e para que seja possível a implementação de suas políticas administrativas previstas em lei, faz-se necessário estruturar os cargos em comissão destinados aos seus órgãos de execução regionais e estaduais até que seja aprovada a estrutura organizacional integral da PGF. Caso contrário, corre-se o risco de que a carência de uma estrutura mínima de cargos possa dificultar, senão impossibilitar, o desempenho das atribuições legais e constitucionais deferidas àquele órgão.

10. Com efeito, há que se estabelecer, ao menos para cada uma das cinco Procuradorias- Regionais Federais, um cargo de Procurador- Regional e, para cada uma das

*vinte e duas Procuradorias Federais nos Estados, um cargo de Procurador-Chefe, tal qual a estrutura de cúpula hoje existente no âmbito das Procuradorias-Regionais da União e das Procuradorias da União nos Estados, órgãos similares aos existentes na PGF. Dessa forma, **para o melhor desempenho das atribuições legalmente previstas**, a estrutura da PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, deve ser dotada imediatamente de cinco cargos DAS-5 e vinte e dois cargos DAS-4.*

Os quantitativos de cargos em comissão a serem criados são os seguintes:

CARGO EM COMISSÃO	AGU	PGF
DAS-5	4	5
DAS-4	22	22
<i>DAS-3</i>	18	-

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XVIII, alínea 'p', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A longa exposição de motivos que acompanha a proposição traduz com bastante clareza as razões motivadoras da sua apresentação. Nesse contexto, a razão essencial que pode ser salientada **é a relacionada com o fortalecimento da Advocacia-Geral da União, conferindo-lhe meios que permitam uma eficiente representação judicial e extrajudicial da União, conforme determinação constante do art. 131 da Constituição Federal. É preciso entender, ainda dentro deste contexto, que o Estado gerencia a aplicação de recursos captados da sociedade e, nesse sentido, a defesa da União, em**

inúmeras situações jurídicas, está intimamente relacionada com a defesa da sociedade e do cidadão contribuinte.

Dessa forma, demonstra-se imperiosa a dotação de meios que permitam um funcionamento adequado e eficaz dos órgãos de representação jurídica da União, das autarquias e das fundações públicas.

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2008, contribui para o aprimoramento da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, merecendo nosso apoio pela sua aprovação.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda cuja finalidade é a de normatizar o provimento dos cargos em comissão a serem criados. A emenda preconiza que o provimento dos cargos comissionados, relacionados com atividades privativas da Advocacia-Geral da União, recaia, de forma exclusiva, em membros das carreiras jurídicas integrantes ou vinculadas à AGU. Nossa manifestação técnica é favorável ao acolhimento da sugestão, acrescentando que a restrição deve ser feita somente aos cargos em comissão cujo exercício for privativo de bacharéis em Direito. Ressaltamos que essa alteração contribui para a profissionalização dos quadros da Administração Pública e apresenta-se coerente com a disposição constante do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com a determinação inserta no § 6º do art. 1º do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública. **Entendemos, entretanto, que a nova orientação normativa deve ter um prazo para sua plena implementação, razão pela qual fixamos, no substitutivo apresentado em anexo, o período de dezoito meses para sua plena aplicação.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.949, de 2008, e da Emenda nº 1 da CTASP, na forma do substitutivo em anexo, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I – destinados à Advocacia-Geral da União;

- a)** Quatro DAS-5;
- b)** vinte e dois DAS-4; e
- c)** dezoito DAS-3;

II – destinados à Procuradoria-Geral Federal:

- a)** cinco DAS-5; e
- b)** vinte e dois DAS-4.

§ 1º Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, cujo exercício for privativo de bacharel em Direito, são privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

§ 2º A regra do § 1º se aplica também aos cargos e funções de confiança das consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios, autarquias e fundações públicas federais, exceto no âmbito da Presidência da República, desde que destinadas ao exercício das atividades privativas da Advocacia-Geral da União, previstas no art. 131 da Constituição Federal.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º aos aposentados investidos nos cargos neles referidos, desde que tenham obtido a aposentadoria naquelas condições, enquanto perdurar a atual investidura, bem assim aos integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos criados por esta Lei na estrutura regimental da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os §§ 2º e 3º do art. 1º que entram em vigor no prazo de dezoito meses a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009 .

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.949/08 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida, contra o voto da Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva,

Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Santana e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre a criação de 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão destinados à Advocacia-Geral da União e 27 (vinte e sete) cargos em comissão destinados à Procuradoria-Geral Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 15 de abril de 2009, aprovou o projeto e a emenda nº 1 na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Daniel Almeida.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta da ação nº 0623 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes - prevista no Programa nº 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, no item 4.1.3, a criação de até 600 cargos para as carreiras Jurídicas.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos informa as estimativas do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei, no montante de R\$ 6,97 milhões em 2009 e o mesmo valor nos dois exercícios subsequentes.

No que se refere ao substitutivo aprovado pela CTASP, com a aprovação da emenda apresentada naquela Comissão, cuja finalidade é a de normatizar o provimento dos cargos em comissão a serem criados, cumpre informar que as alterações não acarretam impacto financeiro e orçamentário ao projeto.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, e do substitutivo aprovado na CTASP.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

DEPUTADO RICARDO BARROS
Relator

DEPUTADO PEPE VARGAS
Relator SUBSTITUTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.949-A/08 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros, e do relator substituto, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Luiz Carreira e Arnaldo Madeira. O Deputado Alfredo Kaefer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Bilac Pinto, João Magalhães e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Alfredo Kaefer)

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3949, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal."

O relator da proposição na CFT, Deputado RICARDO BARROS (PP-PR), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 3949, de 2008.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão exclusivamente o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pese a justificativas do Poder Executivo, autor da matéria ora apreciada e os argumentos trazido pelo relator nesta Comissão, temos que o projeto deve ser considerado INCOMPATÍVEL E INADEQUADO SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA, conforme transcrição da Nota Técnica nº 13/2009 – da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados:

“A Presidência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT – solicitou em 12.07.2009 (Of. Pres. nº 625/09-CFT) esclarecimentos quanto à inexistência de autorização específica dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo no Anexo V da LOA/2009, relativos à criação de cargos, empregos e funções e reestruturação de carreiras. Nele sugere-se o encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo alterando o Anexo V e especificando quais as proposições são nele autorizadas.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em 24.07.2009, por meio do Ofício nº 261/2009/ASPAR-GM-MP, respondeu ao questionamento da CFT.

O Ofício do MP, fundado na Nota Técnica nº 227/DEAFI/SOF/MP, de 14.07.2009, da Secretaria de Orçamento Federal, teve como assunto: *Da observância do art. 84, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, quanto à identificação dos projetos de lei, medidas provisórias e leis autorizados no Anexo V da Lei nº 11.897/2008 - Orçamentária Anual para o exercício de 2009.*

Esta Nota Técnica visa analisar as respostas oferecidas pelo órgão do Poder Executivo às questões suscitadas pela CFT.

O tema desta Nota Técnica já foi motivo da NT COFF/CD nº 11/2009 1, de 01.07.2009, em anexo, onde são tecidas considerações sobre a necessidade da precisa identificação da proposição que aumente gastos com pessoal para fins da autorização exigida pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição.

II – ANÁLISE

II.1. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE AUMENTE GASTOS COM PESSOAL NO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Desde a Lei nº 9.995/2000 (LDO/2001), art. 62, tais autorizações vêm sendo remetidas ao anexo da lei orçamentária anual, atualmente “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, conforme estabelece o art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.”

Assim, dentre as exigências fixadas pelo art. 84 da LDO/2009, destaca-se a identificação precisa da proposição legislativa motivo da autorização para criação dos cargos, submetida à condicionante de ter iniciado sua tramitação até 31.08.2008.

Ocorre que o Poder Executivo tem reiteradamente não informado no Anexo V quais proposições justificam a autorização pleiteada e concedida no mencionado Anexo, como pode ser identificado no item a seguir. Em virtude dessa inobservância já foram efetivadas questões de ordem no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização durante a tramitação da Proposta orçamentária para 2008 e 2009 sem terem alcançado o efeito desejado.

II.2 – OBSERVAÇÕES SOBRE AS CONSIDERAÇÕES EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO NO OFÍCIO 261/2009/ASPAR-GM-MP

Inicialmente, a Secretaria de Orçamento Federal-SOF, em sua Nota Técnica (itens 5 a 8), concorda com a necessidade da identificação precisa da proposição exemplificando com a Justiça do Trabalho e as proposições de seus vários Tribunais Regionais.

Ocorre que a NT/SOF em seu item 9 afirma que o Projeto de LDO/2008 contemplaria a discriminação dos projetos de lei beneficiados pela autorização específica aqui discutida. Todavia, pode ser verificado no site da Câmara dos Deputados que o PLDO/2008 não contemplava tal discriminação em seu art. 87 2, restringindo-se seu § 1º a prever:

“Art. 87 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

A exigência da discriminação de quais proposições seriam motivo da autorização inserta no Anexo V da LOA/2008 só veio a constar do texto da LDO/2008 em razão da aprovação de emenda parlamentar, constando pela primeira vez do autógrafo da LDO/2008, aprovado pela CMO, nos seguintes termos:

“Art. 89 (...)

§ 1o O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: “(grifamos)

O termo “fundamento legal” foi impugnado pelo Poder Executivo durante o processo orçamentário de 2008 sob o argumento de que era impreciso e que proposição legislativa não possui natureza de fundamento legal. Efetivamente, o termo escolhido pelo Congresso Nacional não foi o melhor, ainda que os demais Poderes não tenham tido qualquer problema em sua compreensão, tanto que todos, incluindo o Ministério Público da União, observaram a LDO/2008, e identificaram precisamente as proposições motivo da autorização. O mesmo não ocorreu com o Poder Executivo, que restringiu-se a nomear as “áreas”, genericamente, autorizadas.

A NT/SOF em seu item 11 afirma que a especificação das proposições não se deu em razão de exigências das LDOs de 2008 e 2009, mas em virtude da necessidade de controle e acompanhamento pelo Poder Executivo das alterações de gastos com pessoal pelos demais Poderes, nos seguintes termos:

“11. Vale esclarecer que a estrutura definida nos dois últimos Anexos V da LOA 2008 e 2009, particularmente no que concerne à discriminação dos PLs, não foi motivada por uma exigência da Lei de Diretrizes orçamentárias desses exercícios, mas tão-somente por uma iniciativa do Poder Executivo em dar clareza e facilitar o acompanhamento e o controle dos PLs dos demais Poderes.”

Reconhece a NT/SOF em seu item 12 que a nova redação da LDO/2010 não dará mais margem a interpretações que permitam a inobservância do disposto em lei:

“12. Registre-se, a propósito, que a obrigatoriedade de discriminação dos PLs, Leis e Medidas Provisórias de criação de cargos, reestruturação de carreiras, e concessão de demais vantagens somente ocorrerá a partir do exercício de 2010 em face de alteração introduzida por emenda no dispositivo da LDO-2010 que trata do assunto.”

Efetivamente, a nova redação dada pelo Congresso Nacional à previsão do Anexo da LOA/2010 para as autorizações exigidas pelo art. 169 da Constituição exaustivamente remetem à obrigatoriedade da identificação expressa no Anexo de qual proposição é motivo da autorização, *ipsis litteris*:

“Art. 82 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.”

Em seu item 13, a NT/SOF apresenta o detalhamento que deveria constar do Anexo V da LOA/2009, especificando uma a uma as proposições motivo das autorizações genéricas constantes do mencionado Anexo sob a forma de “áreas”, com grau de amplitude que impossibilita qualquer verificação pelo Congresso Nacional, a exemplo da área “Gestão e Diplomacia”, que açambarca os órgãos a seguir relacionados:

M. Integração Nacional - PL 3.430, DE 16/05/2008

M. Planejamento - PL 3.452, DE 26/05/2008

M. Minas e Energia - PL 3.675, DE 08/07/2008

MDIC - PL 3.944, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.947, DE 29/08/2008

Poder Executivo - PL 3.952, DE 29/08/2008

M. Fazenda - PL 3.956, DE 29/08/2008

M. Planejamento - PL 3.957, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.959, DE 29/8/2008

Diversos - PL 3.960, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.961, DE 29/08/2008

Vê-se, dessa forma, a razoabilidade do exigido pela LDO/2009. A informação por ela requerida existe no âmbito administrativo do Poder Executivo. Necessário é dar-se publicidade à sociedade de sua existência e subsídio ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro pelo Congresso Nacional das proposições que aumentem gastos com pessoal da União.

Observamos que a simples informação de que existem proposições que se vinculam às “áreas” do Poder Executivo, incluídas no Anexo V da LDO/2009, a nosso ver, não satisfaz o exigido pelo art. 84, § 1º, da LDO/2009, pois este exige a prévia aprovação pelo Congresso Nacional a partir de parecer da CMO, de tais autorizações específicas.

II.3 – PROPOSIÇÕES PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO ANEXO V DA LOA

Interessa ao tema aqui tratado a interpretação dada pelo Poder Executivo, na NT/SOF item 16 e 17, acerca da impossibilidade de inclusão de novas proposições no Anexo V após a edição da lei orçamentária anual, em razão da restrição presente na LDO/2009, repetida na LDO/2010, quanto ao início da tramitação da proposição até 31.08.2009. Aplica-se tanto no exercício de 2009 como no de 2010 em virtude da exigência ter sido replicada na LDO/2010, art. 87, § 1º. A seguir são transcritos os itens onde é consignado tal entendimento:

16 . Quanto aos PLs nºs 4.024, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), 4.355, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), 4.409, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), 4.570, de 2008 (Tribunal de Contas da União) e 4.572, de 2009 (Superior Tribunal Militar), constantes do Anexo ao Of. Pres. Nº 625/09-CFT, de 2009, cabe informar que os mesmos não estão incluídos nas autorizações específicas do Anexo V da LOA-2009, podendo-se

afirmar que as suas aprovações, no presente exercício, contrariam os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

17. Esses PLs foram todos encaminhados ao Poder Legislativo em data posterior a 31 de agosto de 2008, o que inviabiliza qualquer iniciativa do Poder Executivo em alterar o Anexo V da LOA-2009 para contemplar esses projetos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art.84 da Lei nº 11.768, de 2008, que determina que o referido Anexo somente conterá autorização quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008.

Assim, somente poderão ser incluídas proposições no Anexo V, seja na proposta orçamentária, seja por meio de PLN posterior, que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional antes de 31 de agosto do exercício anterior, ou seja, até o envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Dessa feita, proposição que não venha a ter sua tramitação no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, somente poderá ser incluída no Anexo da LOA/2011 em 31 de agosto de 2010 e ser considerada autorizada para fins do art. 169 da Constituição a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – CONCLUSÃO

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, realizado pela CFT, desempenha importante função na busca do inafastável equilíbrio fiscal pelo estado brasileiro. A instrumentação desse controle exige parâmetros precisos e verificáveis e não a simples fixação de limites abstratos.

A identificação exata da proposição motivo da autorização legislativa exigida pelo constituinte no art. 169 e seu impacto efetivo e anualizado sobre o Tesouro é requisito mínimo para a eficácia do controle de gastos com pessoal, meta fixada pelo constituinte em vários dispositivos da *Lex Legum*.

O Poder Executivo em sua resposta aos questionamentos formulados pela CFT reconhece a necessidade da precisa aferição de tais parâmetros na identificação da proposição ao exigir tal comportamento dos demais Poderes e Ministério Público.

Desta feita reiteramos nosso entendimento já esposado na NT COFF nº 11/2009:

Sob essa ótica, verifica-se a inobservância, pelas proposições oriundas do Poder Executivo, do disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009, por não ser possível identificar-se no Anexo V da LOA/2009 as proposições daquele Poder que ali sejam contempladas com autorização e dotação correspondentes.

Finalmente, ressaltamos que somente poderão compor o Anexo V da LOA/2009 proposições que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até 31.08.2008, aplicando-se o mesmo para 2010, por força das LDOs para 2009 e 2010. Portanto, os PLs nºs 4.572/2009, 4.570/2008, 4.409/2008, 4.355/2008 e 4.024/2008 hoje em exame pela CFT, não satisfazem a exigência de início da tramitação anterior a 31.08.2008, como disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009.”

Dessa forma, para tornar viável a aprovação do PL em exame é necessário o atendimento de duas condições iniciais: incluir a autorização no Anexo V da Lei Orçamentária para 2009, bem como o correspondente valor financeiro nas programações dos órgãos interessados, como determinado pelo § 1º do art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: (...)”

3. VOTO

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do PL nº 3949, de 2008, em razão de não constar na lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) em seu anexo V a autorização para a criação do projeto de lei em tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer
PSDB-PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.949/2008 a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

“Art. 1º.

§ 1º Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, cujo exercício for privativo de bacharel em Direito, são privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, **respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira.**

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Projeto de Lei 3.949/2008, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público cria cargos DAS para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal.

Sob o ângulo material, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria do Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos da União que, não obstante as atividades comuns possuem atuações próprias e especializadas, que são exercidas por integrantes de carreiras distintas.

Nesse sentido, a emenda de redação ora proposta, visa corrigir incorreção de técnica legislativa e manifesto lapso redacional por verificar-se incongruência entre o disposto no caput do art. 1º. e o seu parágrafo 1º, eis que no

caput destinam-se os cargos para as carreiras de forma distinta e no parágrafo 1º. não se faz a necessária distinção entre a ocupação dos cargos em comissão pelos membros de cada carreira.

Visa a emenda preservar aos integrantes de cada carreira exclusividade de exercício e fidelidade à carreira e ao órgão de origem, ao qual foi empossado por concurso público, e identidade com os pares no exercício de chefias, o que fomenta a respeitabilidade e a legitimidade do nomeado.

A aprovação do Projeto 3.949/2008 com a atual redação, sem o esclarecimento da destinação dos cargos de forma explícita no parágrafo 1º. do artigo 1º. do projeto de lei, poderá induzir a erro o aplicador e interprete da lei e a consequente prática de “canibalização” entre os órgãos das referidas carreiras, que desfalcam umas às outras de profissionais, mediante a oferta de cargos comissionados, sem as devidas e necessárias distinções.

O acolhimento da emenda de redação proporcionará não somente o reconhecimento da capacidade e a respeitabilidade dos profissionais da respectiva carreira, mediante a identidade com os pares, mas também afastará a disputa entre as mesmas por cargos comissionados.

Assim sendo, impõe-se a aprovação de emenda de redação acrescentando ao parágrafo 1º. do art. 1º. o termo “**respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira**”, a fim de dar boa e clara leitura ao dispositivo e ao conjunto normativo do projeto, sem o qual poder-se-á fazer interpretação equivocada e prejudicial do dispositivo em comento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 2/2009 (do Sr. Arnaldo Faria de Sà)

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.949/2008 a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

“Art. 1º.

§ 1º Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, cujo exercício for privativo de bacharel em Direito, são privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, **respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira.**

JUSTIFICAÇÃO.

A proposta original do Projeto de Lei 3.949/2008, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público cria cargos DAS para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal.

Sob o ângulo material, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria do Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos da União que, não obstante as atividades comuns possuem atuações próprias e especializadas, que são exercidas por integrantes de carreiras distintas.

Nesse sentido, a emenda de redação ora proposta, visa corrigir incorreção de técnica legislativa e manifesto lapso redacional por verificar-se incongruência entre o disposto no caput do art. 1º. e o seu parágrafo 1º., eis que no *caput* destinam-se os cargos para as carreiras de forma distinta e no parágrafo 1º. não se faz a necessária distinção entre a ocupação dos cargos em comissão pelos membros de cada carreira.

Visa a emenda preservar aos integrantes de cada carreira exclusividade de exercício e fidelidade à carreira e ao órgão de origem, ao qual foi empossado por concurso público, e identidade com os pares no exercício de chefias, o que fomenta a respeitabilidade e a legitimidade do nomeado.

A aprovação do Projeto 3.949/2008 com a atual redação, sem o esclarecimento da destinação dos cargos de forma explícita no parágrafo 1º. do artigo 1º. do projeto de lei, poderá induzir a erro o aplicador e interprete da lei e a consequente prática de “canibalização” entre os órgãos das referidas carreiras, que desfalcam umas às outras de profissionais, mediante a oferta de cargos comissionados, sem as devidas e necessárias distinções.

O acolhimento da emenda de redação proporcionará não somente o reconhecimento da capacidade e a respeitabilidade dos profissionais da respectiva carreira, mediante a identidade com os pares, mas também afastará a disputa entre as mesmas por cargos comissionados.

Assim sendo, impõe-se a aprovação de emenda de redação acrescentando ao parágrafo 1º. do art. 1º. o termo “**respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira**”, a fim de dar boa e clara leitura ao dispositivo e ao conjunto normativo do projeto, sem o qual poder-se-á fazer interpretação equivocada e prejudicial do dispositivo em comento. A presente emenda é de sugestão da Associação Nacional dos Advogados da União.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria, no âmbito do Poder Executivo, quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4 e dezoito DAS-3 destinados à Advocacia-Geral da União - AGU; e cinco DAS-5 e vinte e dois DAS-4 destinados à Procuradoria-Geral Federal - PGF. Caberá ainda ao Poder Executivo dispor sobre a alocação dos cargos criados na estrutura desses órgãos públicos.

Em longa e bem lançada justificação, o autor aduz que os cargos são necessários para a estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico da AGU, bem como para instalação das Procuradorias Seccionais e Regionais da PGF.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu uma emenda, do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que torna o preenchimento dos cargos em questão privativo dos membros das carreiras integrantes ou vinculadas à AGU. O colegiado, a seu turno, adotou parecer pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado DANIEL ALMEIDA, que torna obrigatório o preenchimento dos cargos em questão por integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação, na oportunidade regimental, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto e do Substitutivo adotado pela CTASP.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas duas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. Ambas, de autoria dos Deputados RÉGIS DE OLIVEIRA e ARNALDO FARIA DE SÁ, determinam que o preenchimento dos cargos em comissão criados seja feito “respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das proposições acessórias, em regime de tramitação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a).

No âmbito da constitucionalidade material, entendemos que as proposições acessórias apresentadas nas Comissões não podem prosperar. Isto porque a vinculação absoluta do preenchimento dos cargos em comissão às carreiras da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal viola o art. 37, V, da Constituição Federal, que determina serem esses postos de *livre preenchimento*, ressalvadas as condições estabelecidas em lei. Note-se que a Constituição permite a fixação de *percentuais mínimos* para preenchimento por servidores de carreira, mas não a total vinculação, como dispõem as emendas e o Substitutivo apresentados.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.949, de 2008; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2008-CTASP; do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas de Redação nº 01/2009-CCJC e 02/2009-CCJC.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.949-B/2008 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa da Emenda e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das 2 emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho. O Deputado Marcelo Itagiba apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fernando Gonçalves, Leo Alcântara, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.]

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem objetivo de criar quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4 e dezoito DAS-3 destinados à Advocacia-

Geral da União - AGU; e cinco DAS-5 e vinte e dois DAS-4 destinados à Procuradoria-Geral Federal – PGF, cabendo ao Poder Executivo dispor sobre a alocação dos cargos criados na estrutura desses órgãos públicos.

A medida foi justificada em razão de necessidade sentida para a estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico da AGU, bem como para instalação das Procuradorias Seccionais e Regionais da PGF.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu uma emenda, do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que torna o preenchimento dos cargos em questão privativo dos membros das carreiras integrantes ou vinculadas à AGU.

O colegiado foi pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado DANIEL ALMEIDA, que torna obrigatório o preenchimento dos cargos em questão por integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto e do Substitutivo adotado pela CTASP.

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas duas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. Ambas, de autoria dos Deputados RÉGIS DE OLIVEIRA e ARNALDO FARIA DE SÁ, no sentido de que o preenchimento dos cargos em comissão criados seja feito “respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira”.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, cabe pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das proposições acessórias, em regime de tramitação conclusiva.

Assim é que o Relator, no que toca à constitucionalidade formal, manifestou-se no sentido de que foram obedecidos os ditames constitucionais

relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), já que é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a).

Quanto a isso não temos nada a opor. Contudo, não posso concordar, no âmbito da constitucionalidade material, com o entendimento do Relator de que as proposições acessórias apresentadas nas Comissões não podem prosperar, em razão de que a vinculação absoluta do preenchimento dos cargos em comissão às carreiras da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal estaria a violar o art. 37, V, da Constituição Federal. Esta visão é que não pode prosperar. Senão vejamos.

Trata-se, a Advocacia-Geral da União, de instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e que foi qualificada pelo Constituinte originário como função essencial à justiça, tal qual e ao lado do Ministério Público.

É o que se vê da própria situação topológica da Advocacia-Geral da União na Constituição Federal, prevista na Seção II do Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

Assim, dizer-se que é exigível a fixação apenas de *percentuais mínimos* para preenchimento por servidores de carreira, à luz do art. 37, V, no âmbito da AGU, é que seria, isso sim, incompatível com a Carta Maior, considerando os fins reservados a esta Instituição, pelo Constituinte originário.

A única possibilidade de nomeação com a natureza pretendida, vale dizer, é a prevista no §1º do art. 131, por expressa previsão constitucional, e que não pode se estender a toda a carreira. Ainda assim, a hipótese está vinculada à exigência de notável saber jurídico e reputação ilibada do nomeado. Em qualquer outra hipótese, o ingresso na AGU será, por imposição do §2º do art. 131 da Constituição Federal, por concurso público, ainda mais para o exercício das competências eminentemente jurídicas do Órgão.

Concordaríamos, pois, com o Relator, de que é exigível a fixação apenas de *percentuais mínimos* para preenchimento por servidores de carreira, à luz do art. 37, V, se os cargos de que tratam a proposição **não** fossem cargos de direção e de coordenação **de membros de uma carreira de Estado**, para serem **exercidos no âmbito de uma Instituição qualificada como função essencial à justiça**, como é o caso da Advocacia-Geral da União.

Deste modo, admitir que alguém estranho aos quadros da AGU possa dirigir e coordenar órgãos da Instituição que tem a competência constitucional e legal, dentre outras não menos importantes, de **realizar o controle interno da legalidade dos atos da Administração**, ou, ainda, **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal** (art. 4º da LC nº 73/93), é que, *data venia*, não pode prosperar.

Conferir essas atribuições, apenas para exemplificar, a qualquer pessoa, no comando de advogados públicos extremamente qualificados e selecionados por concurso público de provas e de títulos, é que fere, ao nosso ver, a própria Constituição Federal, quando disciplina, de modo apartado dos demais órgãos da Administração Pública federal, a Advocacia-Geral da União.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.949, de 2008; bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas de Redação nº 01/2009-CCJC e 02/2009-CCJC, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de dezembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PSDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão
do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, cujo exercício se dê nas consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios, autarquias e fundações públicas federais:

I – destinados à Advocacia-Geral da União;

a) Quatro DAS-5;

b) vinte e dois DAS-4; e

c) dezoito DAS-3;

II – destinados à Procuradoria-Geral Federal:

a) cinco DAS-5; e

b) vinte e dois DAS-4.

§ 1º Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, cujo exercício for privativo de bacharel em Direito, são privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

§ 2º A regra do § 1º se aplica também aos cargos e funções de confiança das consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios, autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º aos aposentados investidos nos cargos neles referidos, desde que tenham obtido a aposentadoria naquelas condições, enquanto perdurar a atual investidura, bem assim aos integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos criados por esta Lei na estrutura regimental da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de dezembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
